AS COMISSÕES DE:
S. S. em 03/08/04
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 3.973/2004
(EM 15 DE JULHO DE 2.004)

"Dispõe sobre: Institui o Código de Saúde da Mulher no Município de Caieiras e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde da mulher, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado e dispõe sobre a organização, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde de atenção à mulher no Município de Caieiras.

§1º. As ações e os serviços de saúde da mulher compreendem, isoladamente e no seu conjunto, as iniciativas do Poder Público Municipal que tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde coletiva ou individual da mulher no Município de Caieiras e serão desenvolvidas pelo Poder Público local com o apoio e vigilância dos setores afins e da sociedade em geral.

§2º. As ações e serviços serão organizados e funcionarão, sob gestão e gerência da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de um Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde de universalidade, integralidade e eqüidade e as Normas Operacionais e Programas Específicos do Ministério da Saúde.

§3º. O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher deverá compor os Planos Municipal e Regional de Saúde e integrar o Sistema Regional de Saúde sob gestão da Direção Regional IV de Franco da Rocha.

§4º. A atenção integral à saúde da mulher deverá envolver uma atuação multisetorial, através de ações multidisciplinares e multiprofissionais e estar em acordo com o Código de Saúde do Estado, com o Estatuto da Criança e Adolescente e com o Estatuto do Idoso.

Artigo 2º - Na forma da Lei Federal nº 10.516de 11/07/2002, que institui, no âmbito do SUS a Carteira de Saúde da Mulher, fica o Município encarregado de fazer as adaptações especificas e necessárias para cada fase da mulher Caieirense.

CAPÍTULO II

DOS CUIDADOS DA ADOLESCENTE

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o atendimento integral à adolescente, assim considerada as mulheres entre doze e dezoito anos de idade, através de ações de promoção, proteção e recuperação, reduzindo riscos e agravos à sua saúde garantindo seu pleno desenvolvimento pessoal e social.

Artigo 4º - A Rede Municipal de Serviços de Saúde deverá garantir o atendimento integral da adolescente, nos seus diversos níveis de complexidade, desde as Unidades Básicas - PACS e PSF até Serviços especializados e/ou Centros de Referência, como Casa do Adolescente ou similar.

Artigo 5º - As ações básicas de saúde devem contemplar a atenção ao crescimento e desenvolvimento, imunização, sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, assistência ao pré-natal de baixo risco, através de um Programa de Atenção multiprofissional e intersetorial que integre medidas de promoção, educação, prevenção e recuperação.

§1º- A equipe multiprofissional deverá ser composta de, no mínimo: psicólogo, assistente social, enfermeiro e médico preferencialmente, hebiatra.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover e incentivar parcerias com outras Instituições Públicas, especialmente as Secretarias de Educação e Promoção Social, com o Conselho Tutelar do Menor e

do Adolescente, Associações de Pais e Mestres, Associações Religiosas e demais ONGs, estabelecendo mecanismos amplos e multirreferenciais para responder às necessidades globais e especiais da adolescente.

Artigo 6º - Os Serviços de Atenção Primária deverão garantir, pelo menos, o agendamento de um dia por semana para o atendimento da adolescente.

Artigo 7º - Os Serviços Básicos de Saúde deverão, sempre que necessário, encaminhar a adolescente para Serviços especializados ou de referência, através do Sistema de Regulação Regional, que deverá garantir seu acesso à Rede Estadual de atendimento ao adolescente.

Artigo 8º - O Poder Público Municipal tem o dever de garantir que os programas de atenção e as atitudes dos profissionais não limitem o acesso das adolescentes aos Serviços e informações de que necessitem.

Parágrafo Único - Os Serviços e os profissionais devem salvaguardar o direito da adolescente à privacidade, confidencialidade e consentimento expresso, respeitando valores culturais e crenças religiosas, bem como os direitos, deveres e responsabilidades dos pais.

Artigo 9º - Deverão ser garantidos à adolescente o acesso amplo e irrestrito às informações sobre sua sexualidade e reprodução , tanto nos aspectos educativos como de orientação, disponibilizando Serviços de aconselhamento com equipe multidisciplinar, encorajando um comportamento sexual e reprodutivo responsável e saudável, incluindo a abstinência voluntária, e reduzindo os riscos e agravos da gravidez precoce e/ ou indesejada e das doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá definir políticas que assegurem elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, garantindo acesso à informações , meios e recursos seguros e aos melhores métodos anticoncepcionais, de forma contínua e permanente.

Artigo 11 - Serão garantidos, além das ações educativas e de orientação, os meios de diagnóstico e tratamento da adolescente portadora de doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo 12 - Será garantido atendimento integral à adolescente gestante, com acompanhamento em pré-natal de baixo e alto risco, com pelo menos, 09 (nove) consultas no período de gestação, com garantia de referência para parto de risco.

§ 1º-Os Serviços públicos deverão propiciar, quando necessário, suporte alimentar à gestante e à nutriz adolescente.
§ 2º- A parturiente deverá ser atendida, preferencialmente, pelo mesmo médico que fez o acompanhamento pré-natal.
§ 3º- Deverá ser incentivado o aleitamento materno e garantidas as condições adequadas para o mesmo.

Artigo 13 - Será garantido o atendimento odontológico à todas adolescentes,em especial à adolescente grávida e às portadoras de dificuldades especiais.

Artigo 14 - O Poder Público Municipal deverá manter uma rede de referência e contra- referência para atendimento dos casos de violência e abusos contra a adolescente, devendo criar mecanismos para garantir a recuperação física, psicológica e social desta adolescente.

§ 1º - O Serviço de Saúde que atender adolescentes com suspeita de violência, abusos ou exploração, deverá, obrigatoriamente, notificar o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente para medidas e providências complementares que lhe couberem.

§ 2º- Para o atendimento das diferentes demandas provocadas por situações de violência, abuso ou exploração sexual, é fundamental que sejam estruturadas equipes multidisciplinares, com, pelo menos, um médico ginecologista ou hebiatra, um psicólogo, um assistente social e outros profissionais treinados e capacitados para avaliar cada caso e determinar, sempre em equipe, as necessidades de tratamento ou encaminhamento.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá garantir o acesso da adolescente dependente de álcool e outras drogas à programas de prevenção e atendimento especializado e manter parcerias com demais setores, notadamente da Educação, no sentido de informar, identificar e apoiar a adolescente portadora desta dependência.

Artigo 16 - Deverá ser assegurado à adolescente portadora de dificuldades especiais, tais como: deficiência física, sensorial ou mental e doenças crônicas, o acesso à programas de prevenção e atendimento especializado, reabilitação física e psicossocial, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência social, facilitação do acesso a bens e serviços coletivos e eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Artigo 17 - O Poder Público Municipal deverá garantir o fornecimento ou acesso a medicamentos, principalmente os de uso contínuo, órteses, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, reabilitação e habilitação da adolescente.

Artigo 18 - Nos casos de internação hospitalar, deverão ser providenciadas, pelo Serviço de saúde, as condições para permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsáveis pela adolescente.

,Artigo 19 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover campanhas de educação e orientação em saúde integral para pais, responsáveis, educadores e alunos, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Artigo 20 - Para que o Programa de Atendimento Integral á Saúde da Adolescente possa ser avaliado na sua eficiência e eficácia, é fundamental o monitoramento contínuo e permanente de suas ações, com supervisão e avaliações periódicas, tanto por parte das equipes que atuam no atendimento, quanto pelas equipes de programação, avaliação, controle e regulação do Sistema de Saúde Municipal.

Artigo 21 - Na avaliação deste Programa, deverão ser considerados aspectos, tanto quantitativos, na redução de riscos e agravos, quanto qualitativos, na melhoria da qualidade de vida da adolescente.

Artigo 22 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover fóruns periódicos de discussão, informação e divulgação de atenção integral à adolescente, com participação ampla dos diversos segmentos da Sociedade: gestores públicos e privados, prestadores de serviços de saúde, Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, representantes do Poder Legislativo e Poder Judiciário, trabalhadores e profissionais da Saúde e Educação, ONGS de atenção à criança e adolescentes e usuários do Sistema de Saúde, notadamente os pais ou responsáveis e as adolescentes.

CAPÍTULO III

DOS CUIDADOS DA MULHER NA FASE REPRODUTIVA

Artigo 23 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá definir no Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher as ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher na fase reprodutiva, consideradas assim as mulheres entre 10 e 49 anos de idade.

Artigo 24 - As ações que atendam integralmente a saúde da mulher, nesta fase da vida compreendem:

I - Assistência ginecológica;
II - Assistência pré natal;
III - Assistência ao parto e puerpério;
IV - Educação e orientação aos métodos anticonceptivos;
V - Planejamento familiar.

Artigo 25 - Os objetivos dessas ações são:

I - promover a melhoria da assistência á gestante, mediante o atendimento precoce, periódico e continuo, detectando e tratando o mais rápido possível processos patológicos, tendo como conseqüência desejável a diminuição morbidade e mortalidade materna e perinatais.

II - propiciar a prevenção, o diagnóstico precoce e tratamento de doenças ginecológicas de maior prevalência, reduzindo sua morbimortalidade.

III - rastrear e detectar os diversos tipos de neoplasias e adotar medidas terapêuticas inerentes a cada situação.

Artigo 26 - Para a efetiva e operacionalização dessas ações, as unidades de atendimento deverão garantir às mulheres:

I – Gestante Normal

a) acesso a consultas e atendimento pré-natal desde o 1º trimestre, com, no mínimo 7 consultas no período de gestação.

b) prioridade ao atendimento de USG obstétrico e garantia de todos os exames laboratoriais do pré-natal, com resultados no prazo de 15 dias;

c) Carteira da Gestante, onde, obrigatoriamente, terão os seguintes campos para preenchimento: histórico/ clinico/exame clinico /exames laboratoriais de rotina/imunização (vacina antitetânica).

e) Toda gestante terá atendimento odontológico;

f) Orientação alimentar; quando constata deficiência nutricional, suplemento alimentar, através de fornecimento de cestas básicas sob prescrição medica;

g) Grupos educativos (planejamento familiar, incentivo ao aleitamento materno, auto exame de mama);

h) Ofertar consulta retorno pós parto, preferencialmente entre 15º ao 20º dias após o parto para a inscrição do Recém-Nascido no programa de Assistência a Criança;

I) O 2º retorno deverá ocorrer 40-60 dias após o parto para consulta puerpério;

j) Todo medicamento solicitado sob prescrição medica deverá ser fornecido, continuamente e ininterruptamente pela Secretaria de Saúde, mesmo os considerados de alto custo.

II - Gestante de Alto Risco

a) Identificada a gestante de alto risco, alem do atendimento pré-natal rotineiro, deverá ser encaminhada para ambulatórios especializados e ao centro de referencia, identificando a principais patologias e intercorrências clinicas –cirúrgicas da gravidez;

Artigo 27 - O poder publico tem o dever de dar assistência ginecológica as mulheres que procurarem o serviço de saúde do município.

Artigo 28 - As unidades de saúde do município deverá dispor as

mulheres pelo ao menos uma consulta ginecológica anual para assistência preventiva e/ou curativa;

Artigo 29 - Fica garantido as mulheres acesso para que anualmente realize consulta preventiva do câncer ginecológico, através da coleta da colpocitologia oncótica (exame de Papanicolau);

Artigo 30 - Para que haja uma efetiva campanha preventiva de rastreamento de doenças ginecológica, fica estipulado que o poder publico dará preferência e facilitará o acesso as consultas ginecológica e exames complementares as mulheres no mês do seu aniversário, sendo assim, no mês do seu aniversario as mulheres de Caieiras deverão procurar a unidade de saúde mais próxima e será dado preferência ao agendamento de suas consultas ginecológicas , exames laboratoriais , radiológicos e de imagens;

Artigo 31 - O serviço publico de saúde municipal deverá criar grupos multiprofissionais de educação para orientação as mulheres sobre a importância da prevenção do câncer ginecológico, detecção precoce do câncer de mama, melhores métodos anticonceptivos;

Artigo 32 - O Programa de atenção á saúde da mulher na fase reprodutiva, deverá ter interface com os Programas de saúde do Adolescente, DST-AIDS, Educação em Saúde /Saúde bucal;

Artigo 33 - Em todos os serviços de saúde o Programa deve ser realizado com a participação da equipe multidisciplinar.

Artigo 34 - Fica instituído de acordo com a lei nº 9263 de 20/8/97, o Programa de Planejamento Familiar na Secretaria de Saúde;

Artigo 35 - O planejamento familiar deve ser feito dentro de um atendimento global e integral a saúde, tendo como princípios básicos;

I - A assistência a concepção (o ter filhos) e o contracepção (o de não ter filhos) , através de métodos e técnicas cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das mulheres;

II - O atendimento pré natal;

III - A assistência durante e depois do parto e ao recém nascido;

IV - O controle de doenças sexualmente transmissíveis (DST-AIDS);

V - O controle e prevenção ao câncer de colo de útero e mama.

CAPÍTULO IV

DA MULHER NA MENOPAUSA E CLIMATÉRIO

Artigo 36 – Para fins da presente lei, climatério é a fase da vida da mulher na qual ocorre a transição do período reprodutivo para o não reprodutivo; Menopausa é, simplesmente, a última menstruação. Pode-se conceituar hoje este estado como um distúrbio endócrino que se expressa por uma deficiência de hormônios sexuais resultante da insuficiência ovariana de cada mulher cuja resultante é a aceleração do processo de envelhecimento.

Artigo 37 - Fica instituído pela Secretaria de Saúde do Município o Programa de Atenção Global a mulher no Climatério, cuja finalidade está voltada para o atendimento de todas as mulheres do município, acima de 40 anos de idade, com ou sem sintomatologia climatérica, e as pacientes portadoras de climatério precoce.

Parágrafo Único - O serviço municipal de saúde promoverá assistência curativa, preventiva e educativa.

Artigo 38 - Fica estabelecida que as metas deste Programa será voltada às ações de saúde especifica para o tratamento neste longo período de tempo, devido as modificações biopsicossociais que ocorrem de maneira insidiosa e de forma variável de mulher para mulher.

Artigo 39 - O acompanhamento das pacientes será feito por uma equipe multiprofissional sensibilizada ás ações educativas e curativas em atenção a demanda da unidade.

Artigo 40 - O Programa de atendimento global a mulheres no climatério tem o objetivo precípuo do alívio sintomatológico e os aspectos de

prevenção, a identificação das doenças clínicas , o rastreamento de câncer e o enfoque às doenças cardiovasculares e de osteoporose.

Artigo 41 - Em sua carteira de saúde já existente, deverá ser criado um campo para a anamnese e exame físico, assim como os exames clínicos solicitados.

Artigo 42 - Para a sistematização e operacionalização das ações de serviço a saúde da mulher no climatério deverá ser criado agendamento de consultas clinicas e ginecológicas anuais, com prontuário ginecológico para rastreamento do câncer de mama e colo de útero e identificação das moléstias crônicas, de interesse nesse período da vida.

Artigo 43 - Pacientes em tratamento ambulatorial deverão ter suas consultas com caráter de acompanhamento periódico preventivo/curativo realizados anualmente, ou quando se fizer necessário, conforme rotina estabelecida no atendimento de consulta de retorno agendadas em sua carteira de saúde da mulher.

Artigo 44 - O retorno das consultas deverá ser agendada na carteira de saúde da mulher no campo próprio

Artigo 45 - Serão fornecido as climaterianas os exames laboratoriais clínicos- complementares e de imagem , sempre que possível dentro da própria unidade.Devido a suma importância de detecção de patologias que possam levar a grave agravos a saúde, deverão ser considerados básicos e obrigatórios ou em rede de referencia de fácil acesso.

Artigo 46 - Estes exames considerados básicos são:

I – hemograma;
II – glicemia;
III - colesterol (total e frações);
IV - triglicérides e urina tipo I;
V- colpocitologia oncótica (coleta tríplice);
VI – mamografia;
VII - ultrassonografia pélvica e/ou endovaginal, de mama;
VII - densitometria óssea;
IX - dosagens hormonais, FSH se necessário.

Artigo 47 - Os exames que não forem realizados na propria unidade e não existirem na rede municipal, quando solicitados a critério medico,

deverão ser agendados por membros da equipe multiprofissional, de preferência a assistente social.

Artigo 48 - Os exames solicitados e realizados na rede municipal não poderão exceder o prazo Maximo de entrega dos resultados de 60 dias, à partir da solicitação do médico.

Artigo 49 - Dentro de Programa de atenção global a saúde da mulher no climatério, deverá dar acesso ao tratamento de mulher obesa , com acompanhamento nutricional , objetivando proporcionar às mulheres ingestão adequada de calorias, proteínas, hidratos de carbono, gorduras, cálcio, vitaminas e sais minerais necessários à manutenção da saúde, do peso adequado, da massa óssea e à proteção cardiovascular.

Artigo 50 - Para as pacientes com aumento de peso e obesidade, devemos respeitar os padrões econômicos e culturais da paciente; orientar sobre a ingestão dos alimentos; orientar sobre a divisão da ingestão calórica diária nas várias refeições; orientar sobre a necessidade dos exercícios físicos para aumentar o gasto calórico.

Artigo 51 - Com a finalidade de apoio, orientação e tratamento adequado, o Programa de atenção à mulher climateriana, deverá estabelecer ações educativas com equipes multiprofissionais, manter intercambio com outras secretarias Municipais, no sentido de motivar atividades esportivas, culturais e de lazer.

Artigo 52 - Esta pratica esportivas, deverá constar com orientação de profissionais ligados a essa área de esporte, treinados e capacitados para desenvolver trabalhos para grupos com quadros de osteoporose, grupos de obesidade, hipertensas ou grupos de risco.

Artigo 53 - Caso a paciente necessite e por indicação medica a reposição hormonal, o medicamento prescrito pelo medico deverá ser fornecido gratuitamente.

Artigo 54 - O poder publico, através da Secretaria da Saúde, deverá promover campanhas educativas e preventivas de conscientização para a importância dos exames de rotina, para essa faixa etária e para tanto fica estabelecido que no mês do seu aniversario, será a data base, isto é o mês que a paciente poderá procurar realizar seus exames de rotina e o serviço público deverá disponibilizar preferencialmente esse serviços

as pacientes, assim como o agendamento das consultas clinica e de ginecologia.

CAPÍTULO V

DOS CUIDADOS À SAÚDE DA IDOSA

Artigo 55 - Fica definida a Política Municipal do Idoso com a finalidade precípua de promoção do envelhecimento saudável e manutenção plena da sua saúde e de sua expectativa de vida.

Artigo 56 - A Política Municipal do Idoso norteia-se nas seguintes diretrizes essenciais:

I - Promoção do envelhecimento saudável;
II - Manutenção e recuperação da capacidade funcional dos idosos;
III - Assistência às necessidades de saúde dos idosos nos diversos; níveis de complexidade de atenção;
IV - Inclusão do idoso em todos os Programas de Saúde do Município, com ênfase no Programa da Saúde da Mulher para a idosa;
V - Manutenção de Programas de Educação Continuada e capacitação de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia;
VI - Apoio ao desenvolvimento de cuidados informais.

Artigo 57 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá definir e implementar um Programa de Atenção Integral aos Idosos, que garanta, através de ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação, o controle de riscos e agravos à sua saúde, possibilitando a preservação de sua autonomia e manutenção de sua integridade física e mental, assegurando-lhe todos os direitos fundamentais e as oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento pessoal e inclusão social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo Único - A idosa será incluída neste Programa e serão consideradas suas características peculiares, como mulher, em fase de envelhecimento.

Artigo 58 - Para efetivação do Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso a Secretaria Municipal de Saúde deverá criar o Centro de Atenção Integral à Saúde do Idoso- CAISI- que desenvolverá ações básicas de promoção, prevenção, proteção e recuperação, com atendimento clínico e psicossocial, respeitando as peculiaridades e demandas da idosa.

§1º - Para o desenvolvimento das ações do Programa, o CAISI deverá ser dotado de equipe técnica e administrativa multiprofissional e multidisciplinar, capacitada e sensível às demandas específicas desta faixa etária.

§ 2º - Esta equipe deverá ser mantida em processo de Educação Continuada e capacitação na área de Geriatria e Gerontologia, através de Centros Formadores da Saúde, Polos de Capacitação do SUS ou em parceria com Universidades.

Artigo 59 - A Secretaria Municipal da Saúde, através do CAISI, deverá manter um processo permanente e contínuo de conscientização dos idosos quanto às suas condições de vida, seus direitos e deveres fundamentais para um envelhecimento saudável, além da sensibilização da Comunidade quanto à inclusão social dos idosos, resgatando seu valor afetivo, moral, ético e patrimonial na cultura e na história da Sociedade local, com ênfase na soberania da mulher idosa.

Parágrafo único- Deverá ser mantido, através da Secretaria Municipal da Saúde, processo educativo e informativo continuados, relativos à hábitos saudáveis de vida, eliminação de comportamentos nocivos á saúde, com ênfase à riscos ambientais; devendo este processo ser destinado tanto a idosos, quanto aos cuidadores e familiares.

Artigo 60 - Para garantia de acesso ao atendimento e manutenção da capacidade funcional dos idosos, a Secretaria Municipal da Saúde, promoverá as seguintes ações:

I -cadastramento da população idosa do Município, através do PACS/PSF e UBS e criação do Cartão de Saúde do Idoso.

II - os idosos terão preferência de atendimento na Rede de Serviços de Saúde, sendo garantido seu acesso universal e igualitário, ao conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam, preferencialmente, as idosas.

III - atendimento geriátrico e gerontológico a nível ambulatorial, integrada à rede de serviços municipail, regional e estadual, nos diversos níveis de complexidade de assistência.

IV - deverá ser criado o prontuário da idosa, na sua Unidade de origem, onde serão registrados e fornecidos, quando solicitados, informações e procedimentos necessários ao acompanhamento do atendimento da idosa na Rede de Serviços.

V - a idosa será atendida, preferencialmente, em Unidades e Serviços próximos de seu domicílio, devendo ser facilitado seu acesso em Unidades ou Serviços distantes, através de transporte coletivo ou mesmo individual ,quando o caso assim o exigir.

VI - o agendamento de consultas clínicas, de especialidades e de exames de rotina deverá ser anotado no Cartão de Saúde da idosa, com dia , horário e local pré estabelecidos, evitando esperas ou deslocamentos desnecessários.

VII – as Unidades e Serviços deverão providenciar o agendamento das consultas ou exames que não são realizados na própria Unidade/Serviço, respeitando a dificuldade de locomoção inerente a essa faixa etária, facilitando o acesso ao atendimento.

VIII - para as idosas com dificuldades especiais e portadoras de patologias crônicas, que fazem acompanhamento clínico ambulatorial, deverá constar em seu Cartão de Saúde, além de dados gerais de sua identificação, anotações da equipe de saúde que possam facilitar o acesso da idosa à atendimentos de urgência/emergência ou em caso internação hospitalar.

IX - para os cuidadores ou acompanhantes de idosas portadoras de dificuldades de comunicação ou locomoção deverão ser adotadas as mesmas medidas facilitadoras que evitem esperas ou transtornos de deslocamentos.

X - fica proibida a exclusão da idosa, de quaisquer atividades ou Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, por quaisquer motivos, principalmente os relacionados à idade ou limitação da capacidade funcional, cabendo aos infratores as sanções previstas no Estatuto do Idoso.

XI - deverá ser garantido o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a idosa que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosas acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos nos meios urbano e Rural.

Artigo 61 - Quanto ao atendimento hospitalar:

I - a Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir leitos para idosas, tanto na área de Urgência/Emergência quanto nas Clínicas Especializadas no próprio Município ou na rede regional do SUS.

II - à idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o Órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral;

III - O Poder Público Municipal deverá estimular a implantação de Leito Dia Geriátrico, na sua área de abrangência ou garantí-los à sua população idosa na rede regional do SUS.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde deverá incluir no Programa de Atenção ao Idoso, o Tratamento Domiciliar, em regime de internação, principalmente para os portadores de patologias crônicas, quando o convívio e cuidados domiciliares forem absolutamente determinantes para a boa evolução do agravo.

V – Para a idosa com necessidade de internação hospitalar de longa permanência ou as com capacidade funcional muito comprometida, deverão ser garantidas ações de reabilitação precoce com absoluta prioridade.

Artigo 62 - Será mantido pela Secretaria Municipal da Saúde, Programas de atenção voltados às doenças crônico- degenerativas, com ênfase no controle e tratamento especializado da hipertensão arterial e diabetes, com garantia dos meios diagnósticos, dos medicamentos de uso contínuo e dos procedimentos de média e alta complexidade na Rede de Serviços do SUS.

Parágrafo Único- Será assegurada à idosa portadora de obesidade, hipertensa e/ou diabética, orientação nutricional , programa de condicionamento físico, além de atendimento psicossocial e apoio para fatores de risco.

Artigo 63 - Será assegurado à idosa, portadora de doenças degenerativas do Sistema Nervoso Central, com acometimentos físicos e mentais, o acesso à meios diagnósticos, tratamentos especializados,

medicamentos de uso contínuo e reabilitação., com suporte psicossocial.

Artigo 64 - A idosa deverá ser incluída no Programa de Atenção à Saúde da Mulher, tanto na área de prevenção e controle como de tratamentos especializados, com acompanhamento ginecológico com a periodicidade e prioridade que sua situação particular requeira.

Artigo 65 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir, dentro do Programa de Atenção em Saúde Bucal, o acesso da idosa, tanto nas ações básicas de prevenção e tratamento de patologias bucais, lesões periodentais e perdas dentárias como na reabilitação oral, incluindo próteses dentárias.

Artigo 66 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o acesso da idosa aos Programas de atenção em Saúde Ocular e Auditiva, tanto nas ações básicas de prevenção de cegueira e surdez como na reabilitação com acompanhamento de equipe especializada multiprofissional, incluindo o fornecimento de próteses e órteses corretivas.

Artigo 67 - As idosas deverão ter acesso, em qualquer nível de atenção ou complexidade, à: orientação nutricional quando a dieta é um fator determinante de sua condição de saúde; orientação psicológica quando distúrbios emocionais comprometerem sua estabilidade; orientação social de acesso à recursos necessários à manutenção de sua integridade e orientação de cuidados gerais e especiais, pela equipe médica e de enfermagem, quando da manutenção de tratamentos domiciliares.

Parágrafo Único- Sempre que a idosa não tiver condições físicas ou mentais de auto-cuidado, o cuidador ou familiar deverá ter o mesmo acesso às orientações acima, devendo ser garantido o atendimento domiciliar, pela equipe de saúde, sempre que o caso exigir.

Artigo 68 - Será garantido à idosa, com absoluta prioridade, o acesso à reabilitação física, orientada pelo geriatra ou clínico, sempre que houver risco da diminuição ou perda da capacidade funcional ou seqüelas decorrentes dos agravos à sua saúde

§ 1º - O conjunto de ações que devem ser implementadas neste âmbito, deverá ser desenvolvido por equipe multiprofissional : médico,

enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, assistente social, fonoaudiólogo e nutricionista.

§ 2º - A reabilitação da idosa deverá ser estimulada como uma ação preventiva principalmente para evitar agravos decorrentes da própria faixa etária como osteoporose, artroses e degenerações musculares.

§ 3º- Deverá ser estabelecido horário específico nos Centros Esportivos Municipais para prática de esportes para idosas, com a criação de programas esportivos exclusivo para esta faixa etária, sempre com acompanhamento profissional.

Artigo 69 - O Poder Público Municipal deverá garantir o fornecimento às idosas, em quaisquer circunstâncias, de medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses , órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Artigo 70 - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo Único - Não estando o idoso em condições de proceder à opção, está será feita pelo curador ou familiares; nos casos de iminente risco de vida e na impossibilidade de contatar os responsáveis ou na inexistência dos mesmos, o médico deverá fazer a opção pelo tratamento e comunicar o fato aos responsáveis e, na inexistência dos mesmos, ao Ministério Público.

Artigo 71 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a idosa serão, obrigatoriamente, comunicados pelos profissionais, aos órgãos de proteção à idosa: autoridade policial, Ministério Público ou Conselhos Municipal, Estadual ou Nacional do idoso.

Artigo 72 - Para uma total inclusão da idosa na sociedade, o Poder Público Municipal, deverá incentivar e criar Centros de Convivência, Centros de Cuidados Noturnos, Casas-Lares, Residências Terapêuticas, Centros de Atenção Psicossocial-CAPS-, Oficinas de trabalho, assim como incentivar a formação de Grupos de auto-ajuda (diabéticos, hipertensos, etc) para melhorar a integração social e estreitar laços familiares, bem como desenvolver programas educativos destinados à idosa.

Parágrafo Único – Para atender estas necessidades, o Poder Público Municipal firmará e incentivará parcerias com outras Instituições públicas, notadamente a Promoção Social ou ONGs, ampliando limites e possibilidades para a atenção global da idosa, aumentando sua expectativa de VIDA.

Artigo 73 - A Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá fiscalizar e controlar as instituições que atendem idosos e exigir que atendam aos critérios mínimos estabelecidos, além de promover treinamento e capacitação dos profissionais, assim como orientação dos familiares, cuidadores e grupos de auto ajuda.

CAPÍTULO VI

DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo 74 - O poder público adotará medidas de articulações de ações de saúde e intersetoriais no combate a violência domestica e sexual, estabelecendo atendimento integral à saúde física, psicológica, desenvolvendo articulação nos serviços de saúde, cabendo ao profissional de saúde diagnosticar, orientar e encaminhar a mulher em situação de violência.

Artigo 75 - O poder público, através da Secretaria da Saúde implementará um Programa Municipal de Assistência Integral a saúde da mulher, com protocolos específicos para esse atendimento, assim com a capacitação dos profissionais da saúde.

Parágrafo único – Para a efetivação destas ações de saúde deverá ser acatado as normas técnicas do MS (1999) de prevenção a tratamento dos agravos resultantes da violência contra mulheres e adolescentes.

Artigo 76 - Fica garantida com total sigilo o atendimento as mulheres que sofreram violência, inclusive sexual nos serviços municipais, com medidas adotadas 'a redução dos agravos decorrentes da violência contra a mulher. A oferta destes serviços permitirá as mulheres o acesso imediato a cuidados de saúde, á prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e á gravidez indesejada.

Artigo 77 - A Secretaria da Saúde, através da Vigilância epidemiológica, deverá criar protocolo para a o recebimento de notificação compulsória das mulheres vitimas de violência (lei 10778 /2.003).

Artigo 78 - A notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher deve ser tratada com o máximo sigilo para que não seja conhecida a identidade da vítima. Tanto os profissionais da saúde quanto pessoas que tenham contato com as informações no serviço de saúde estão proibidos de divulgar informações.

Artigo 79 - O serviço de saúde do município deverá proporcionar às mulheres vítimas de violência sexual ou familiar, em toda as sua fases, tratamento psicológico.

Artigo 80 - O serviço público de saúde deverá criar um atendimento humanizado ás mulheres vítimas de violência, com as seguintes recomendações à equipe multiprofissional:

I – acolhimento da vítima de violência com garantia de sua segurança ao dar as informações;

II – documentar a historia do incidente atual e violência passada na ficha medica, anotando também quem a machucou;

III – realizar exame físico completo, incluindo exame neurológico e raio-x para identificar fraturas novas e antigas . Verificar possível abuso sexual. Usar mapa anatômico para identificar e localização de lesões passadas e atuais;

IV – esclarecer a mulher espancada sobre seus direitos legais e encaminha-la para orientação;

V- os critérios aplicam-se, no mínimo, aos seguintes tipos de violência: agressão física, estupro ou outra forma de molestamento sexual, violência domestica contra esposas;

VI – o procedimento para avaliação das pacientes devem ser precedidas do consentimento das mesmas;

Artigo 81 - As mulheres com direito ao abortamento legalmente autorizado ou permitido pelo sistema jurídico, terá o acesso necessário aos serviços médicos e de saúde, para garantia plena do exercício desse direito, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 82 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Caieiras, em 16 de Julho de 2004.

- ISAURA FERREIRA NEVES -
Vereadora

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI N° 3973, DE 15 DE JULHO DE 2004, DE AUTORIA DA VEREADORA ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DA MULHER NO MUNICIPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após a leitura em sessão plenária ordinária, realizada no dia 03 de agosto de 2.004, foi encaminhado a estas comissões, o projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora Isaura Ferreira Neves Pereira, dispondo sobre a matéria descrita no preâmbulo.

Examinamos a propositura e após sua análise, chegamos à conclusão, por unanimidade, comportar a mesma parecer único e em conjunto, o que passamos a fazer da seguinte forma:

O projeto de lei está correto quanto sua iniciativa. A tramitação está obedecendo os dispositivos legais. Não existe nenhum óbice legal ou jurídico para sua apreciação uma vez que a proposta não encontra qualquer barreira na Constituição Federal ou na legislação infra - constitucional.

No que se refere aos aspectos atinentes às Finanças e Orçamento, da mesma forma o projeto não merece qualquer censura.

Atende também ao interesse coletivo, quando se analisa a conveniência sob o ângulo do serviço público, da atividade privada e da educação.

Por derradeiro, a matéria merece aprovação da comissão de assistência social e da saúde, por versar sobre assunto de sua competência.

Diante do exposto, as comissões elencadas no prólogo do presente, são de parecer favorável quanto a aprovação do projeto de lei n° 3973/2004.

Caieiras, 16 agosto de 2004.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

(par. Conj. com. jr, f.or., obr, serv, pub., at priv e seg. pub pl 3973/04-continuação)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : CLEBER FURIAN

RELATOR: GERSON MOREIRA ROMERO

MEMBRO: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: JOÃO ALVES FERREIRA

RELATOR: AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS

MEMBRO: PAULO ROBERTO OZIO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA

RELATOR: PAULO DO CARMO MONTEIRO

MEMBRO: ROBERTO HAMAMOTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

RELATORA: MERCEDES SARTORI

MEMBRO: GERSON MOREIRA ROMERO

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de apresentar a esta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, cujo objeto é a instituição do Código de Saúde da Mulher no Município de Caieiras, visando criar um dispositivo legal para a garantia dos direitos das mulheres junto ao Município de Caieiras.

É sabido que, mesmo diante dos direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual, dispondo sobre a questão da mulher, tendo em vista suas necessidades especiais, sobretudo na área da saúde, observando-se que os avanços da medicina são muito importantes e os benefícios devem ser partilhado por todas as usuárias do Sistema Único de Saúde, independente de sua condição econômica.

Porém, sem a criação de dispositivos de garantia da efetiva aplicação desses direitos com atendimento a todas as mulheres que necessitarem desses serviços, estaremos diante de dispositivos legais sem eficácia, uma vez que direitos no papel não surtem seus efeitos.

Por esse motivo, a presente propositura pretende se revestir no primeiro Código de defesa dos direitos das mulheres no que tange ao atendimento em saúde.

Trata-se de projeto de lei que vai ao encontro das necessidades básicas fundamentais das mulheres uma vez que a saúde é a base do desenvolvimento do potencial humano, sem a qual, a pessoa torna-se inapta para o trabalho ou até mesmo para o desenvolvimento de suas atividades domésticas.

É importante salientar que as mulheres tem complexão física diferente dos homens, sofrendo muito com as variações própria de seus organismos que as acompanham nas suas várias fases, desde a infância até a idade mais madura, exigindo acompanhamento médico específico para cada fase.

São as mulheres as nossas mães, aquelas que sofrem a dor do parto, aquelas que amamentam, cuidam dos filhos e doam todo seu tempo à família.

Seria indigno imaginar que essas pessoas, com tantas atribuições naturais específicas tivessem que receber tratamento médico sem cuidados especiais, sem a observância de suas necessidades diferenciadas.

E é por esse motivo que submeto aos meus pares o presente projeto, para o qual peço a especial atenção dos Senhores, em nome de um atendimento mais justo, buscando garantir às mulheres do nosso município a utilização de toda a tecnologia atualmente disponível para uma melhor qualidade de vida, garantindo, com isso, a inclusão de todas as nossas mulheres nos benefícios da medicina moderna.